



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10945.720767/2014-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.725 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MILTON LUIS WIETHOLTER
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -  
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO

Pagamento feito a sócio de empresa tributada pelo lucro presumido que ultrapassar o valor do lucro presumido não pode ser considerado como rendimento isento à luz do que dispõe o inciso XXIX do art.39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, fls. 398/405, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 216.955,04.

Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 162.716,28.

(...)

Lançamento com Multa de Ofício, apurada no percentual de 75%, e Representação Fiscal para Fins Penais, pela conduta dolosa do contribuinte, conforme Relatório Fiscal, fls. 396, processo nº 10945.720766/2014-10.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração, e o Relatório Fiscal, fls. 390/397, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 817.856,00, correspondendo a rendimentos de distribuição de lucros em valor superior ao lucro presumido e lucro contábil não condizente com a realidade, por falta de escrituração da movimentação financeira em conta corrente bancária na contabilidade e pela inconsistência entre a movimentação financeira na conta corrente bancária e a conta “caixa” constante da contabilidade, denotando falta de escrituração de despesas operacionais. Contabilidade demonstrando lucro irreal para justificar distribuição de lucro com isenção em valor superior ao presumido. Empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL. Lucro do período correspondendo a 91,68% da receita bruta auferido no período.

(...)

Do procedimento de fiscalização resultou infração de omissão de rendimentos, relativamente à fonte pagadora MLW – TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 10.643.397/0001-93, da qual o senhor contribuinte é sócio.

(...)

Na Declaração de Ajuste Anual, o senhor contribuinte incluiu seu cônjuge como dependente, não informou nenhum rendimento tributável, quer percebido de pessoa jurídica quer percebido de pessoas físicas, e informou atividade rural com resultado negativo, despesas de custeio da atividade rural em montante superior à receita bruta da atividade rural.

Informou, ainda, rendimentos isentos por distribuição de lucro, relativamente a sua participação e a participação do seu cônjuge, no capital social da empresa MLW – TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 10.643.397/0001-93, no valor total de R\$ 1.270.000,00, conforme demonstrativo, abaixo:

- 1) rendimento próprio no valor de R\$ 635.000,00;
- 2) rendimento do cônjuge, informado como dependente no valor de R\$ 635.000,00.

No procedimento de fiscalização verificou-se que o lucro contábil da empresa MLW – TRANSPORTES LTDA era irreal, por falta de escrituração na contabilidade da movimentação financeira em conta corrente bancária e a falta de conciliação entre a movimentação financeira na conta corrente bancária e a conta “caixa” constante da contabilidade, relativamente aos débitos da conta corrente correlacionados a compensação de cheques emitidos e docs, evidenciando falta de escrituração de despesas operacionais, apurando-se lucro contábil em valor suficiente para justificar a isenção da distribuição de lucros, apurados com base no lucro presumido, dada a distribuição em valor superior ao lucro presumido.

As saídas correspondentes aos débitos na conta corrente bancária não se correlacionavam com os registros da conta “CAIXA” constante da contabilidade.

(...)

Apurou-se omissão de rendimentos no valor correspondente ao excedente ao lucro presumido, tendo por fundamentação legal os seguintes dispositivos:

- 1) art 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- 2) art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 2002, novo código civil;
- 3) art.923 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99).

(...)

Inconformado com o Auto de Infração, do qual tomou ciência, em 20/06/2014, por via postal, Aviso de Recebimento anexado às fls. 407, o senhor contribuinte apresentou impugnação, em 21/07/2014, fls. 412/417, contestando o Auto de Infração, argumentando inexistência de infração de omissão de rendimentos, uma vez que a infração foi caracterizada por presunção de falta de escrituração no

Livro Diário das despesas operacionais, presumindo-se lucro irreal, enquanto no procedimento de fiscalização foi apresentado o Livro Diário, demonstrando o Resultado do Exercício e a Distribuição do Lucro para os sócios e toda documentação relacionadas às despesas operacionais devidamente registradas no Livro Diário, tais como: pagamentos de impostos, pagamento de salários dos funcionários, pagamento de honorários do contador, pagamento de encargos sociais.

Na impugnação, vem o senhor contribuinte esclarecendo, ainda, que:

- 1) as máquinas utilizadas na prestação de serviço de colheita de produtos agrícolas são de sua propriedade ou de propriedade de seu genitor e que a empresa MLW Transportes Ltda utilizava as máquinas através de contrato de comodato de bem móvel, tendo como comodante a sua pessoa ou a pessoa de seu genitor e como comodatário a empresa MLW Transportes Ltda.
- 2) na prestação de serviços a empresa contratante assumia o encargo das despesas de com os equipamentos.

A seguir se transcrevem trechos da impugnação relacionadas ao mérito:

O Contribuinte após, intimado regularmente pela RFB, Delegacia de Foz do Iguaçu, PR., apresentou toda a documentação que embasou e constituiu a sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao Ano Calendário de 2009, não apresentando nenhuma irregularidade. Obstante, o AFRFB verificou nessa declaração que o Contribuinte teve como principal fonte pagadora dos rendimentos, a empresa MLW Transportes Ltda., CNPJ nº 10.643.397/0001-93, a qual passou a efetuar a análise e fiscalização, estendida através de intimação regular, tudo constante no Relatório Fiscal anexo, sendo que foram apresentados também os documentos que embasaram os registros e resultados apresentados, através dos Livros Diários e Razão da referida empresa.

Verificou o AFRFB, que o contribuinte teve rendimentos isentos, à título de Lucros Distribuídos, oriundos desta empresa, no valor de R\$ 1.270.000,00, os quais foram distribuídos proporcionalmente aos dois sócios, conforme registrado no Livro Diário nº 01, Folha 12, (Prova Anexo 1) na proporção do Capital Social, ou sejam 50% para cada sócio, no valor de R\$ 635.000,00 cada um, também devidamente registrado na DIRPF/2010, conforme documento produzido pela empresa em 29/03/2010, através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, Ano Calendário 2009, já apresentado como peça de defesa no período de fiscalização e ora novamente apresentada, (Prova Anexo 2) já devidamente constatado pelo Agente Fiscal. Ressaltou o AFRFB corretamente também, que os rendimentos recebidos por dependentes devam constar na Declaração do Titular, como de fato estão registrados, no item próprio da DIRPF do contribuinte.

Mesmo apresentados provas documentais acima especificadas e demonstradas no relatório fiscal, o Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil, considerou que o

Contribuinte cometeu infração à legislação do Imposto de Renda, atribuindo como: Omissão de Rendimentos a Título de Lucro Distribuído excedente ao Lucro Presumido (classificados indevidamente na declaração de ajuste como isentos), (transcrito do Relatório Fiscal, item 3.1), inclusive alegando infringência a Artigos do RIR/99 e da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional).

Vimos ao exercício do direito de defesa, constitucionalmente garantido, além ainda, apresentar provas e fatos circunstanciais que não foram levados em conta antes da lavratura do Auto de Infração pelo Agente Fiscal, que passamos a elencar, solicitar e considerar:

1) A escrituração contábil está em conformidade com a legislação comercial, dentro dos preceitos legais, tendo em vista que a Receita Bruta está devidamente comprovada, através da emissão de documentos fiscais e que houve o pagamento integral dos impostos devidos pelo Simples Nacional, ambos os fatos devidamente registrados em ordem cronológica e numérica, conforme preceituam os princípios contábeis;

2) Os Custos incorridos, foram devidamente demonstrados através das Despesas Operacionais, constituídos do pró-labore pagos aos sócios, os encargos destes foram devidamente recolhidos ao INSS; os Ordenados, Férias, Décimo Terceiro, FGTS e encargos foram devidamente pagos a quem devido; os Honorários Contábeis foram pagos, tudo demonstrado no DRE corrente (Prova Anexo 3), todos também dentro dos preceitos contábeis;

3) Considerar correta e válida a Contabilidade e em hipótese nenhuma a sua “desclassificação”, pois ao contrário da interpretação do Agente Fiscal, as escrituração foi uniforme e em correspondência com a documentação respectiva, principalmente os elencados no item anterior, no qual está consubstanciado a utilização de mão-de-obra de funcionários e seus devidos registros para a obtenção dos resultados demonstrados nos Livros Diário e Razão, objetos de verificação deste processo, sendo eles fatos acontecidos, verdadeiros, idôneos, comprovados e não podem de forma nenhuma serem simplesmente desconsiderados, pois demonstram o que efetivamente aconteceu no exercício fiscal em epígrafe;

4) Reconhecidamente não houve a escrituração da movimentação bancária. Os extratos de uma conta única foram devidamente apresentados, conforme Relatório Fiscal. Solicitado o Contribuinte, em Intimação própria, para que fossem apresentados, cópias dos cheques, TEDs, DOCs, etc, e solicitado novo prazo para entrega, para após solicitado e recebê-los junto ao Banco do Brasil S.A., o que não foi levado em consideração pelo Agente Fiscal, conforme item 8 do Requerimento ao Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, datado de 27/05/2014, pela ARF/MCN/PR e recebido pela estagiária Amanda, SEFIS/DRF/FÓZ, EM 28/05/2014. (Prova Anexo 4) ;

5) Mesmo já descrito no item 3, reiteramos e solicitamos que seja desconsiderada por esta DRJ, a parte do Relatório Fiscal, onde o Agente Fiscal emite opinião para

a desqualificação da contabilidade, "...de que não foram contabilizadas despesas óbvias como combustíveis e alugueis de máquinas(colheitadeiras) utilizadas no serviço prestado, a empresa auferiu um lucro contábil fictício superior ao efetivo. Assim, não é de se estranhar que nesse período a empresa tenha apurado um fabuloso lucro de...". Outrossim, solicitando a esta DRJ que considere prova de fato e de direito e inclua as informações e documentos que a seguir apresentamos, para que possamos efetivamente demonstrar e dirimir as dúvidas. Estes fatos e ações, que o mesmo não tomou conhecimento e não procurou entender é que o levaram, no nosso entendimento, a arbitrariamente emitir o Auto de Infração em questão.

6) A empresa foi constituída pra fins de prestar serviços de transportes de máquinas agrícolas, aliadas à colheitas, prática dos sócios na lide com atividades agrícolas em nossa região e com experiência suficiente para prestar serviços em Fazendas de Soja e Milho, nos estado produtores, principalmente no Mato Grosso, Bahia e outros. Ora, somos sabedores, que as Fazendas necessitam de registros de seus custos através de Notas Fiscais, e não haveria outro modo, senão através de empresa legalmente constituída e com a responsabilidade do recolhimento dos respectivos impostos, assim como a responsabilidade trabalhista, oportunizado, no nosso caso, através do Simples Nacional. Assim, apresentamos a esta DRJ, o Contrato de Prestação de Serviços de Colheita, (Prova Anexo 5), firmado entre a empresa Agrícola Xingu S.A., CNPJ ne 07.205.440/0003-96 e Contrato de Prestação de Serviços, firmado a empresa Agrinvest Ltda, CNPJ n^ 07.634.590/0001-53, (Prova Anexo 6), contratos que demonstram as práticas de parcerias nos custos agrícolas, solicitando que seja considerado como prova cabal, de que os LUCROS apurados no Demonstrativo de Resultado do Exercício, são os que lá efetivamente foram apurados, registrados e distribuídos. Destacamos que o Agente Fiscal não nos ofereceu nenhuma oportunidade de demonstrar, na prática como efetivamente as "coisas" acontecem, neste caso específico. Destacamos, para fins de comprovação, conforme reza na clausula Terceira (Xingu S.A.), item 3.2 e seguintes, do referido contrato, que os pagamentos somente serão efetuados, se a Contratada apresentar quitados todos os itens trabalhistas, como INSS, FGTS, Ordenados e encargos. Portanto fica evidenciado e devidamente caracterizado que os custos trabalhistas são de responsabilidade da Contratada, assim como ficou evidenciado e devidamente comprovado nos demonstrativos contábeis apresentados à fiscalização, porém não levados em consideração. No que o Agente Fiscal se refere às "despesas óbvias" de combustíveis, citamos a cláusula quinta (Xingu S.A.)- das obrigações da Contratante, mais precisamente no item 5.4, que reza... "A CONTRATANTE ficará responsável pelo fornecimento do combustível (óleo diesel), para a execução dos serviços aqui contratados.", sendo que aqui fica demonstrado inequivocamente, que este item, juntamente com todo o Contrato mencionado, cobre todo e qualquer outro custo, que tenha sido necessário para o desempenho deste contrato. Eximindo também a empresa MLW Transportes Ltda., de outros custos atribuídos subjetivamente, na manifestação pessoal pelo Agente Fiscal.

7) Apresentamos ainda à esta DRJ, os Contratos de Comodato, (Prova Anexo 7) das máquinas de propriedade do sócio, Milton Luis Wietholter e de seu pai, Hélio Wietholter, firmados no exercício de 2009, suprimindo assim qualquer despesas ou custos de locação, por se tratar de bem da família.

8) Das considerações Finais - Considerando a Apresentação das Alegações e Provas, entendemos não poder prosperar a execução do Auto de Infração e por conseqüência a Penalidade Aplicada, através do item 5. do Relatório Fiscal, tampouco o item 6. - Da representação Fiscal para fins Penais.

À impugnação foram anexados os seguintes documentos:

- 1) (Prova Anexo 1)- Folhas 001 e 012, do Livro Diário nº001;
- 2) (Prova Anexo 2) - Comprovantes de Rendimentos Pagos;
- 3) (Prova Anexo 3)- Folhas 015, 016 e 19, do Livro Diário nº 001;
- 4) (Prova Anexo 4)- Requerimento ao SEFIS/DRF/Foz;
- 5) (Prova Anexo 5) - Contrato de Serviços empresa Xingu S.A.;
- 6) (Prova Anexo 6) - Contrato de Serviços com empresa Agroinvest Ltda;
- 7) (Prova Anexo 7) - Contratos de Comodato.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO

Pagamento feito a sócio de empresa tributada pelo lucro presumido que ultrapassar o valor do lucro presumido não pode ser considerado como rendimento isento à luz do que dispõe o inciso XXIX do art.39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

DESCONSIDERAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO.

A falta de escrituração, no Livro Diário, da movimentação financeira em conta corrente bancária e a falta de conciliação entre a movimentação financeira na conta corrente com a conta “caixa”, escriturada no Livro Diário, são fatos que levam a indícios de omissão de escrituração de despesas operacionais, resultado do exercício não condizente com a realidade, e, conseqüentemente, a desconsideração do Livro Diário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento não deve prosperar em face dos rendimentos declarados serem decorrentes distribuição de lucros de empresa da qual é sócio.

Registra os mesmos argumentos em capítulo denominado de Preliminar e outro nomeado de Mérito, aduzindo que o agente fazendário não conhece sistemática da atividade e forma de negócio adotada pela empresa que distribuiu os lucros e que, desta forma, não poderia concluir que houve erro na contabilização da sociedade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, erroneamente declarados como isentos ou não tributáveis.

Houve Representação Fiscal para Fins Penais, mas o contribuinte, no recurso apresentado, não se insurge contra.

Como registrado no relatório, o recurso interposto apresenta dois capítulos denominados Preliminar e Mérito. No entanto, os argumentos lá lançados são semelhantes. Assim, a análise do recurso será apenas quanto ao mérito.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A decisão recorrida, transcrevendo o teor dos dispositivos normativos art. 39, inciso XXIX, do Decreto nº 3.000/99; art. 48, da Instrução Normativa SRF nº 93/97 (em vigor para no ano-calendário de 2009); e o art. 14, da Lei Complementar nº 123/2006; apresenta os seguintes argumentos:

Por toda essa legislação, acima transcrita, pode-se concluir que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

1) o valor do lucro passível de distribuição com isenção do Imposto de Renda será o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

2) a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os imposto e contribuições a que estiver sujeita, igualmente poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, sendo isenta, portanto, do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário, pessoa física ou jurídica, desde que a empresa demonstre através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo (contábil) é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, presumido ou arbitrado.

Para o presente caso, verificou-se distribuição de lucro para os sócios por parte de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL em valor superior ao Lucro Presumido, tendo sido tributado o excesso, pelo fato da escrituração contábil, Livro Diário, não ser condizente com a realidade, fato concluído pela falta de escrituração da movimentação financeira em conta corrente bancária, relativamente aos débitos, correspondentes às saídas da conta corrente bancária, evidenciando falta de escrituração de despesas operacionais. Lucro do período correspondendo a 91,68% da receita bruta auferida no período. Escrituração de despesas operacionais relacionadas a pagamento de salário de funcionário, pagamentos de encargos sociais, pagamento de tributos, pagamentos de pró-labore e pagamentos de honorários ao contador.

Empresa com diversas atividades voltadas para colheita de produtos agrícolas, com utilização de máquinas específicas, sem que na contabilidade se encontrasse um registro de alguma despesa operacional relacionada à compra de combustíveis ou a pagamento de despesa de manutenção das máquinas ou a aluguéis de máquinas.

No procedimento de fiscalização, o autor do procedimento rejeitou a contabilidade pelo indício de falta de escrituração de despesas operacionais na contabilidade, embasado no fato de falta de escrituração da movimentação financeira da conta corrente bancária na contabilidade, falta de conciliação entre a movimentação financeira, relativamente aos débitos correlacionados à compensação de cheques, DOCs, TEDs e pagamentos autorizados com os registros da conta “caixa”, devidamente escriturada na contabilidade. Ademais, falta de apresentação de documentos relacionados a débitos na conta corrente bancária; débitos representados por compensação de cheques ou emissão de DOCS, que poderiam estar relacionados a pagamentos de despesas operacionais.

Vejamos, trechos do Relatório Fiscal:

Ocorre que nos documentos apresentados, exigidos pela Fiscalização para conferência da efetiva existência desse resultado, verificou-se a completa ausência, exceto pelos extratos bancários da única conta (fls 62/72), dos documentos que embasaram a movimentação bancária da empresa, tais como

recibos de depósitos, com a identificação dos respectivos depositantes, e cópia dos cheques emitidos e outros pagamentos efetuados pela empresa com a respectiva vinculação desses documentos com as obrigações quitadas (que poderiam evidenciar despesas não escrituradas) ou outra destinação dos recursos. Ou seja, parte dos registros contábeis não tem respaldo em documentação que confira veracidade dos lançamentos realizados. Sem que os registros contábeis estejam apoiados em documentação que lhe assegurem a autenticidade das operações não há como aferir a integridade do resultado apurado. Sem essa comprovação não é possível aceitar o resultado apurado para fins de distribuição de lucros isentos para os sócios em valores superiores ao permitido pelo parágrafo 1º do artigo 14 da já mencionada Lei Complementar 123/2006.

Obviamente por se tratar de sociedade empresária a empresa em questão não está dispensada da manutenção da contabilidade de que trata o parágrafo 2º do artigo 1.179 do Código Civil quando se refere ao pequeno empresário, esse, conceituado, nos termos artigo 68 da Lei Complementar nº 123/2006, como o empresário individual caracterizado como microempresa.

Além da falta desses documentos, que por si só já autoriza a desqualificação da contabilidade, observou-se inconsistência na escrituração contábil da empresa que certamente refletiu no resultado do exercício. A conta “Bancos” sequer foi contabilizada e, como pode ser facilmente constatado, não há correspondência entre os lançamentos contidos no extrato bancário da conta da empresa nº 7.605-8, mantida no Banco do Brasil (fls 62/72) e os lançamentos efetuados na conta “Caixa” (fls 369). Com pode ser observado nos extratos, existem diversos registros de pagamentos a título de “Pagtos diversos Autorizados” (lançamento a débito) e de cheques emitidos pela empresa que simplesmente não foram contabilizados. Ora, fica claro que ao deixar de contabilizar esses pagamentos, e muitos deles com certeza representaram despesas incorridas, visto que não foram contabilizadas despesas óbvias como combustíveis e aluguéis das máquinas (colheitadeiras) utilizadas no serviço prestado, a empresa apurou um lucro contábil fictício superior ao efetivo. Assim, não é de se estranhar que nesse período a empresa tenha apurado um fabuloso lucro de R\$ 1.299.331,15, correspondente a 91,68% da receita auferida no período.

Na impugnação, vem o senhor contribuinte argumentando que o Livro Diário foi escriturado seguindo as regras da contabilidade e que os lançamentos estão todos acobertados por documentos fiscais, notadamente os lançamentos relacionados à receita bruta, demonstrando o lucro e a distribuição. As despesas operacionais relacionadas a pagamento de tributos, pagamento de salários, pró-labore, encargos sociais dos empregados, honorários contábeis, estão acobertadas por documentos hábeis e idôneos. O autor do procedimento de fiscalização não poderia supor falta de escrituração de despesas operacionais pela inconsistência entre a conta “caixa” e a movimentação financeira em bancos.

A impugnação é improcedente, senão vejamos:

De pronto, tem-se a contabilidade como imprestável, pelos seguintes motivos:

- 1) falta de escrituração na contabilidade da movimentação financeira na conta corrente bancária em nome da empresa;
- 2) inconsistência entre a movimentação financeira na conta corrente, notadamente os registros de débitos, relacionados à saques, compensação de cheques e emissão de DOCs e TEDs, com os lançamentos da conta “caixa”, registrada na contabilidade;
- 3) falta de apresentação de documentos que pudessem justificar os saques, a compensação dos cheques, dos DOSCs, TEDs e pagamentos diversos autorizados, todos na conta corrente bancária;
- 4) falta de escrituração na contabilidade de despesas operacionais inerentes às atividades da empresa, tais como: serviços de colheita, transporte rodoviário de carga, intermunicipal e interestadual e internacional, atividades de pós-colheita, manutenção e reparação de tratores agrícolas, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, manutenção de máquinas e equipamento para agricultura, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, locação de mão-de-obra e aluguel de equipamentos para colheita de soja;
- 5) falta de apresentação das Notas Fiscais de Prestação de Serviços relacionadas às receitas brutas escrituradas no Livro Diário; e, 6) falta de correlação entre os créditos na conta corrente bancária com a receita bruta escriturada no Livro Diário.

Todos esses fatos são suficientes para que se tenha a contabilidade como imprestável e irreal.

A documentação juntada à impugnação, notadamente, o Contrato de Serviços com a empresa Xingu S.A, o Contrato de Serviços com a empresa Agroinvest Ltda e os Contratos de Comodatos não são suficientes para demonstrarem que a empresa não teve despesas operacionais com os equipamentos e que as despesas operacionais são somente aquelas escrituradas na contabilidade, tais como: pagamentos de tributos (Simples Nacional), pagamento de salários dos funcionários, pagamentos de pró-labore, pagamento de encargos sociais dos funcionários e pagamentos de honorários do contador.

Os Contratos de Comodatos evidenciam que o senhor contribuinte e o seu genitor são os proprietários dos equipamentos, utilizados na atividade de colheita de produtos agrícolas, especificamente, soja, e que os equipamentos foram alugados para as empresas Xingu S.A e Agroinvest Ltda. A empresa foi criada com a finalidade de distribuir lucros aos sócios com o benefício da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, evitando-se a tributação sobre os rendimentos de aluguel dos equipamentos na pessoa física do senhor contribuinte, com recolhimento do Carnê-leão, sob alíquota de 27,5%.

Portanto, não tendo o senhor contribuinte escriturado na contabilidade, Diário e Livro Razão, fls.349/367, 368/375, a movimentação financeira relativamente aos créditos e débitos da conta corrente bancária mantida no Banco do Brasil, na agência nº 4019-0, conta corrente nº 7.605-8, extrato fls.62/72, não tendo o senhor contribuinte juntado à impugnação documentos que justificassem a compensação a débito de cheques, DOCs, TEDs, e Pagamentos Diversos Autorizados, lançamentos na conta corrente, conforme Extrato Conta Corrente, remanesce a presunção de falta de escrituração de despesas operacionais e de lucro operacional não condizente com a realidade.

Portanto, mantém-se o entendimento do autor do procedimento de fiscalização de que Livro Diário e o Livro Razão, mesmo estando acobertado por documentos que respaldam as despesas operacionais escrituradas, são imprestáveis para demonstrarem que o lucro contábil foi em valor superior ao lucro presumido, haja vista a forte evidencia de falta de escrituração de outras despesas operacionais, presunção justificada pela falta de escrituração na contabilidade da movimentação financeira na conta corrente bancária e pela falta de conciliação bancária entre os lançamentos a débito na conta corrente bancária com os lançamentos na conta “caixa” da contabilidade.

Vê-se que, na impugnação, o senhor contribuinte não juntou documento nenhum que pudesse esclarecer a natureza da operação correlacionada aos registros feitos na conta corrente correspondentes a: compensação de cheques, pagamentos diversos autorizados, TEDs, e DOCS, todos feitos à débitos. Há de se esclarecer que, no procedimento de fiscalização, o senhor contribuinte foi devidamente intimado a esclarecer a natureza da operação, como se pode constatar do Termo de Intimação Fiscal nº 0080, fls. 46/47, do Termo de Intimação Fiscal, nº 0097, fls. 49/50.

Registre-se que a apuração e a construção da decisão recorrida fora toda baseada em prova documental.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em sua integralidade.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**